



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2098937 - SP (2023/0186091-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : BANCO PINE S/A
ADVOGADOS : GABRIEL ABRÃO FILHO - MS008558
FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO - SP221033
GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419A
GABRIEL ABRÃO FILHO - SP190363
AFRANIO ROCHA GOMES CHAAR - SP425986
JOÃO PAULO RIBEIRO CUCATTO - SP439037
RECORRIDO : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,
ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
ADVOGADOS : SÍLVIO DE SALVO VENOSA - SP022749
GUSTAVO CHIERICHETTI - SP156409
CARLO DE LIMA VERONA - SP169508
BRUNO RODRIGUES DE SOUZA - SP315207
JOÃO LUIZ MESTRINEL ANTUNES GARCIA - SP328966
OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF015553
FERNANDA DIAS MANETTA AQUINO - SP454054
CAIO NOVAES TABET - RJ237971

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARTAS DE FIANÇA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALHA. AUSÊNCIA. CONDIÇÃO. IMPLEMENTO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DOCUMENTO PARTICULAR. SUBSCRIÇÃO. DUAS TESTEMUNHAS. LIQUIDEZ. CERTEZA. EXIGIBILIDADE. PRESENÇA. NOVAÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO PROVIDO. NÃO CABIMENTO.

1. A questão controvertida resume-se a definir se (i) houve falha na prestação jurisdicional; (ii) poderia a fiança ser liquidada; (iii) é potestativa a cláusula que prevê a liquidação da fiança no caso de manutenção dos valores em reserva de caixa; (iv) é possível considerar a carta de fiança como título executivo extrajudicial; (v) houve novação e (vi) é possível a condenação em honorários recursais quando o recurso é provido.
2. No que tange ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal local, ainda que por fundamentos distintos daqueles apresentados pelas partes, adota fundamentação suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
3. No caso em análise, não restou configurada a alegada obscuridade, pois não há dificuldade na compreensão do julgado, nem tampouco contradição, sendo possível a partir da conclusão distinguir que foram utilizados termos equívocos.
4. Na hipótese, a liquidação da garantia não ocorreria somente no caso de improcedência das ações tributárias, mas também em situações que, se configuradas, agravariam o risco, de modo que não mais se justificaria a distribuição antecipada dos valores.
5. As cartas de fiança que instruem a execução estão subscritas pelo

executado, que renunciou ao benefício de ordem, e por duas testemunhas, estando acompanhadas de extratos contábeis reconhecidos como líquidos e certos pela fiadora, tratando-se, portanto, de títulos executivos extrajudiciais, líquidos, certos e exigíveis.

6. Não há como rever a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que não houve novação na hipótese, haja vista as disposições das Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ.

7. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, não é cabível a condenação em honorários recursais em recurso provido.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial e cassou a liminar deferida na TutCautAnt n. 34/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2098937 - SP (2023/0186091-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : BANCO PINE S/A
ADVOGADOS : GABRIEL ABRÃO FILHO - MS008558
FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO - SP221033
GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419A
GABRIEL ABRÃO FILHO - SP190363
AFRANIO ROCHA GOMES CHAAR - SP425986
JOÃO PAULO RIBEIRO CUCATTO - SP439037
RECORRIDO : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,
ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
ADVOGADOS : SÍLVIO DE SALVO VENOSA - SP022749
GUSTAVO CHIERICHETTI - SP156409
CARLO DE LIMA VERONA - SP169508
BRUNO RODRIGUES DE SOUZA - SP315207
JOÃO LUIZ MESTRINEL ANTUNES GARCIA - SP328966
OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF015553
FERNANDA DIAS MANETTA AQUINO - SP454054
CAIO NOVAES TABET - RJ237971

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARTAS DE FIANÇA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALHA. AUSÊNCIA. CONDIÇÃO. IMPLEMENTO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DOCUMENTO PARTICULAR. SUBSCRIÇÃO. DUAS TESTEMUNHAS. LIQUIDEZ. CERTEZA. EXIGIBILIDADE. PRESENÇA. NOVAÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO PROVIDO. NÃO CABIMENTO.

1. A questão controvertida resume-se a definir se (i) houve falha na prestação jurisdicional; (ii) poderia a fiança ser liquidada; (iii) é potestativa a cláusula que prevê a liquidação da fiança no caso de manutenção dos valores em reserva de caixa; (iv) é possível considerar a carta de fiança como título executivo extrajudicial; (v) houve novação e (vi) é possível a condenação em honorários recursais quando o recurso é provido.
2. No que tange ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal local, ainda que por fundamentos distintos daqueles apresentados pelas partes, adota fundamentação suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
3. No caso em análise, não restou configurada a alegada obscuridade, pois não há dificuldade na compreensão do julgado, nem tampouco contradição, sendo possível a partir da conclusão distinguir que foram utilizados termos equívocos.
4. Na hipótese, a liquidação da garantia não ocorreria somente no caso de improcedência das ações tributárias, mas também em situações que, se configuradas, agravariam o risco, de modo que não mais se justificaria a distribuição antecipada dos valores.
5. As cartas de fiança que instruem a execução estão subscritas pelo

executado, que renunciou ao benefício de ordem, e por duas testemunhas, estando acompanhadas de extratos contábeis reconhecidos como líquidos e certos pela fiadora, tratando-se, portanto, de títulos executivos extrajudiciais, líquidos, certos e exigíveis.

6. Não há como rever a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que não houve novação na hipótese, haja vista as disposições das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

7. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, não é cabível a condenação em honorários recursais em recurso provido.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO PINE S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - Execução de título extrajudicial fundada em cartas de fiança - O contrato de fiança é título executivo extrajudicial, desde que a obrigação principal que ele garante seja exequível em relação ao devedor principal (CPC, art.784, V), sendo certo que a fiança constitui uma garantia fidejussória ampla, passível de aplicação em qualquer espécie de obrigação- Reconhecimento da presença dos requisitos necessários, previstos nos arts. 783 a 788, do CPC, para a execução por quantia certa ajuizada contra a parte fiadora - Condição suspensiva da novação dos títulos que se configurou - Sentença reformada - Recurso provido" (fl. 686, e-STJ).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 844/847, e-STJ).

No recurso especial, a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) artigos 489, II, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil (CPC) - porque o acórdão contém (a) contradição a respeito das condições de exequibilidade da carta de fiança, além de (b) omissão, pois não tratou da ilegalidade da cobrança antecipada da fiança antes de vencida a obrigação principal e da novação da obrigação principal sem a sua anuência, e (c) obscuridade, visto que fala da inadimplência do fiador e do obrigado principal sem ter havido o julgamento das demandas tributárias, além de fixar honorários sucumbenciais em recurso provido;

(ii) artigos 121, 122, 281, 818, 821, 827 e 838 do Código Civil - porque a obrigação acessória segue a sorte da obrigação principal. Afirma que o negócio jurídico em questão não poderia ser exigido, haja vista não estar configurada a condição futura e incerta a que está subordinado. Ressalta que o contrato de fiança deve ser interpretado restritivamente, de modo que a responsabilidade dos fiadores está adstrita ao que foi contratado;

(iii) artigos 360, I, 366 e 823 do Código Civil - porque a obrigação principal não poderia ter sido novada sem a sua anuência, o que ocorreu com a assinatura de um "contrato de desligamento de cooperadas e outras avenças". Afirma que a dívida foi

alterada em 31.3.2017, com a fixação do valor de R\$ 13.722.195,18 (treze milhões setecentos e vinte e dois mil cento e noventa e cinco reais e dezoito centavos), enquanto as cartas de fiança se referem ao crédito presumido de IPI na quantia de R\$ 22.661.477,00 (vinte e dois milhões seiscentos e sessenta e um mil quatrocentos e setenta e sete reais), configurando excesso de execução. Ressalta que os negócios jurídicos não podem se sobrepor às normas de ordem pública, de natureza cogente;

(iv) artigos 190, 514, 783, 784, V, 786, 798, I, e 803, I, do Código de Processo Civil - porque não se pode admitir o processamento de execução de obrigação enquanto não se comprovar o implemento do termo ou condição, pois o título executivo deve ser líquido, certo e exigível. Ressalta que a execução está instruída unicamente com as cartas de fiança, as quais não ostentam a qualidade de título executivo, conforme precedentes jurisprudenciais que cita, e

(v) artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil - porque o Tribunal de origem inverteu os ônus da sucumbência e ainda majorou os honorários com fundamento no § 11 do artigo 85, apesar de o recurso ter sido provido, superando o limite legal de 20% (vinte por cento).

Aponta, para o fim de comprovação do dissídio jurisprudencial, os seguintes paradigmas: AgInt no AREsp nº 1.430.913/SP, AgInt no AREsp nº 1.432.700/ES e AgInt no REsp nº 1.912.029/MG.

Requer o provimento do recurso para que sejam acolhidos os embargos à execução.

Contrarrazões às fls. 1.069/1.109 (e-STJ).

O recurso foi inadmitido na origem (fls. 1.158/1.160, e-STJ), sendo determinada a conversão do agravo em recurso especial pela decisão de fls. 1.271/1.272 (e-STJ).

Foi emprestado efeito suspensivo ao recurso (TutCautAnt nº 34/SP).

É o relatório.

VOTO

A questão controvertida resume-se a definir se (i) houve falha na prestação jurisdicional; (ii) poderia a fiança ser liquidada; (iii) é potestativa a cláusula que prevê a liquidação da fiança no caso de manutenção dos valores em reserva de caixa; (iv) é possível considerar a carta de fiança como título executivo extrajudicial; (v) houve novação e (vi) é possível a condenação em honorários recursais quando o recurso é provido, ultrapassando o percentual de 20% (vinte por cento).

A irresignação merece parcial acolhida.

1. Breve histórico

Colhe-se do autos que Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo - COPERSUCAR ajuizou execução contra o Banco Pine S.A., aparelhada com 2 (duas) cartas de fiança bancária contratadas por Virgolino de

Oliveira Açúcar e Álcool S.A. em favor da exequente.

É preciso esclarecer que a Copersucar ajuizou várias demandas contra a Fazenda Nacional buscando elidir a cobrança de IPI sobre determinadas operações. Obtida liminar, foi suspensa a exigibilidade dos tributos. Em decorrência disso, a cooperativa decidiu distribuir aos cooperados os valores que haviam sido por eles adiantados para suportar o pagamento daqueles impostos.

Para garantir o ressarcimento desses valores, a Copersucar exigiu que as usinas (cooperados), dentre as quais Virgolino de Oliveira Açúcar e Álcool S.A., contratassem cartas de fiança.

Citado para efetuar o pagamento de R\$ 24.054.307,56 (vinte e quatro milhões cinquenta e quatro mil trezentos e sete reais e cinquenta e seis centavos), o Banco Pine opôs embargos à execução, que foram julgados procedentes em primeiro grau, com a extinção do feito executivo, destacando-se da sentença o seguinte trecho:

"(...)

No particular, a embargada não conta com título executivo contra a afiançada, pois ausente prova de que houve pagamento do tributo ao Fisco Nacional a ensejar a obrigação de pagamento de quantia líquida e certa em prol da cooperativa que antecipou os valores do IPI para as usinas cooperadas.

Não se olvida que as cartas de fiança estabelecem a liquidação da fiança nas seguintes hipóteses: (i) recolhimento do tributo; (ii) depósito em procedimento administrativo ou judicial; (iii) ser a favorecida compelida ao pagamento do tributo; (iv) decreto de falência da afiançada; (v) recuperação judicial da afiançada; (vi) a afiançada perder a condição de associada da favorecida; (vii) ao exclusivo critério da favorecida, caso decida manter em sistema de reserva de caixa o valor garantido (fls. 78).

Nesse cenário, a embargada notificou o embargante para pagamento ante o deferimento da recuperação judicial da afiançada e seu desligamento como cooperada, e para manter o valor em seu sistema de reserva (fls. 173/176).

Entrentes, o ponto fulcral reside na inexistência de crédito certo, líquido e exigível que induza à execução das cartas de fiança, pautando-se a embargada por cálculo do crédito presumido do IPI (fls. 140/152), condicionado a futuro e incerto pagamento ao Fisco, a depender do resultado das disputas tributárias" (fl. 468, e-STJ - grifou-se).

A apelação interposta foi provida pela Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que concluiu pela exequibilidade dos títulos.

Sobreveio o recurso especial.

2. Da falha na prestação jurisdicional

No que tange ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal local, ainda que por fundamentos distintos daqueles apresentados pelas partes, adota fundamentação suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

Frisa-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015,

o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

Concretamente, verifica-se que o Tribunal de origem enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, concluindo o Relator que: **a)** o contrato de fiança é título executivo extrajudicial desde que a obrigação principal que ele garante seja exequível em relação ao devedor principal; **b)** o fiador renunciou ao benefício de ordem; **c)** a inicial da ação executiva contém afirmação de inadimplência do fiador; **d)** possível aferir dos títulos a existência de dívida líquida, certa e exigível; **e)** nenhum caso de exoneração da fiança restou configurado; **f)** as condições suspensivas dos títulos de crédito se configuraram (recuperação judicial da afiançada e prerrogativa da favorecida em exigir o valor para fluxo de caixa) e **g)** o fato de a afiançada ter deixado os quadros da cooperativa são desimportantes, pois os títulos são independentes da dívida principal.

O voto convergente ainda acrescentou que: **a)** cada carta de fiança constitui título executivo extrajudicial autônomo, cujo acionamento não estava subordinado ao resultados das demandas tributárias; **b)** incontroverso o decreto de recuperação judicial da afiançada, bem como a decisão da beneficiária em manter os valores em reserva de caixa, pressupostos para a liquidação da fiança; **c)** ausência de novação; **d)** a cooperativa ressarcirá o banco no caso de confirmação da inexigibilidade dos tributos **e)** ausente razão para afastar a executividade das cartas, pois os valores são certos, líquidos e exigíveis.

A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios, daí porque se afasta também a alegada ofensa ao art. 489, incisos II e § 1º e IV, do Código de Processo Civil.

Ademais, a obscuridade que vicia o julgado é aquela que dificulta a sua compreensão, diante da falta de clareza de seus termos, o que não se constata na hipótese dos autos.

Do mesmo modo, não se verifica a ocorrência de contradição, mas a utilização equívoca do termo dívida principal, ora se referindo à dívida do cooperado com a cooperativa, ora à dívida da cooperativa perante o Fisco, o que se distingue a partir da conclusão assentada no sentido de que o acionamento das garantias não estava subordinado ao resultado das demandas tributárias.

3. Da violação dos artigos 121, 122, 818 e 821 do Código Civil

O recorrente afirma que não há, na hipótese, obrigação principal descumprida que autorize a exigência da garantia.

Sustenta que não restou configurada a condição a que está subordinado o negócio jurídico, qual seja, a improcedência das ações tributárias com a exigência de

recolhimento do tributo, de modo que a obrigação principal bem como a fiança não poderiam ser executadas.

Defende, além disso, que a condição invocada pela recorrida - manter os valores em reserva - implicaria exercício abusivo de direito, pois se trata de condição potestativa.

Conforme se colhe dos autos, a recorrida ajuizou ações tributárias com o objetivo de afastar a cobrança de IPI sobre determinadas operações, valores que eram suportados pelos cooperados e já haviam sido adiantados. Transcreve-se o seguinte trecho da declaração de voto convergente:

"(...)

A Cooperativa promoveu sete ações contra o FISCO em relação ao IPI Imposto sobre Produtos Industrializados.

*Como houve a suspensão da sua exigibilidade em virtude de liminar, a Cooperativa optou por realizar o rateio do IPI (repasse do adiantamento dos valores de tributos) aos cooperados **mediante fornecimento de cartas de fiança**" (fl. 695, e-STJ - grifou-se).*

Assim, ao decidir realizar o rateio dos valores, os quais ainda poderiam lhe ser exigidos, assumiu determinado risco, o qual somente foi tomado em favor dos cooperados que contratassem cartas de fiança. O objeto das cartas de fiança vem descrito nas razões do recurso especial:

*"OBJETO: O BANCO acima qualificado se constitui FIADOR e principal pagador pelo valor abaixo indicado, **correspondente aos recursos distribuídos pela FAVORECIDA à afiançada**, oriundos de valores do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) que deixaram de ser recolhidos em função da compensação com o crédito presumido do IPI, previsto nas Leis n.ºs 9.363/96 e 10.276/01, procedimento objeto de questionamento pela Receita Federal do Brasil" (fl. 889, e-STJ - grifou-se).*

Conforme se verifica do aresto recorrido, a liquidação da garantia não ocorreria somente no caso de improcedência das ações tributárias, mas também em situações que, se configuradas, agravariam o risco, de modo que não mais justificariam a distribuição antecipada dos valores:

"(...)

*E está instruída com títulos executivos extrajudiciais constituídos pelas cartas de fiança em que figura como sacada devedora afiançada Virgulino de Oliveira Açúcar e Alcool S/A, como se verifica dos documentos juntados aos autos (fls. 78/106 e 108/129), firmadas pela parte embargante, na condição de fiador da sacada devedora afiançada Virgulino de Oliveira, **em que assumiu a liquidação da fiança, abdicando, os primeiros, expressamente, do benefício de ordem contido no artigo 827 do Código Civil, nas seguintes hipóteses: 'a FAVORECIDA (i) efetuar o recolhimento do tributo; (ii) efetuar depósito em procedimento administrativo ou garantir o juízo através de depósito judicial em processos nos quais o objeto da presente seja discutido ou cobrado; (iii) vir a ser compelida ao pagamento do tributo, mesmo que de forma regressiva; (iv) seja decretada a falência da AFIANÇADA; (v) seja requerida pela AFIANÇADA Recuperação Judicial ou homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial; (vi) a AFIANÇADA, por qualquer motivo, perder a condição de associada da FAVORECIDA, ou ainda, (vii) a***

exclusivo critério da FAVORECIDA, esta decidir manter em sistema de reserva de caixa o valor garantido pela presente Fiança" (fl. 692, e-STJ - grifou-se).

Observa-se que a obrigação garantida pela fiança (principal) não era a de pagar o tributo quando exigido pelo Fisco, mas, sim, a de devolver os valores distribuídos pela cooperativa quando configurada qualquer das mencionadas hipóteses.

No caso, a cooperada pediu recuperação judicial, perdeu sua condição de associada, como destacado pelo próprio recorrente, além de a recorrida ter requerido os valores para manter em reserva, não havendo como acolher a alegação de que a condição não se perfectibilizou. A obrigação de devolução dos valores era exigível tanto da cooperada quanto do fiador.

Transcreve-se, a propósito, o seguinte trecho do voto convergente:

"(...)

No caso, restou incontroverso o decreto de recuperação judicial da afiançada Virgulino e o fato de a Cooperativa (favorecida) manter os valores garantidos pelo recorrente como reserva de caixa. Portanto, configurados ao menos dois motivos previstos no título executivo" (fls. 696/697, e-STJ).

No que respeita à alegação de que a decisão de manter os valores em sistema de reserva de caixa constituiria condição potestativa, verifica-se que não foi a única condição para a execução da garantia, já que configuradas outras 2 (duas) hipóteses.

De toda forma, esta egrégia Terceira Turma, no julgamento do REsp nº 1.990.221/SC, decidiu que as condições puramente potestativas vedadas pelos artigos 115 e 122 do Código Civil se referem ao arbítrio do devedor e não do credor, pois quando

"(...) o credor se reserva o direito de escolher o momento para exigir o cumprimento da obrigação, a seriedade da avença não fica verdadeiramente comprometida.

Em tal hipótese, na qual se subsume o caso dos autos, a questão não diz respeito a condicionar o negócio ou sua implementação à vontade da parte, mas apenas dispor sobre o momento de cumprimento.

Verifica-se, assim, apenas o estabelecimento de um termo incerto ou indeterminado, para referido cumprimento".

Eis a ementa do referido julgado:

"DIREITO CIVIL. CONTRATOS. CONDIÇÃO SUSPENSIVA MERAMENTE POTESTATIVA. VALIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA RETOMADA DO JULGAMENTO DAS APELAÇÕES.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Discute-se nos autos a validade de estipulação que conferia ao credor a possibilidade de exigir, 'tão logo fosse de seu interesse', a transferência da propriedade de imóvel.

3. O art. 122 do CC/02 (correspondente ao art. 115 do CC/16) proíbe as condições puramente potestativas, assim compreendidas como aquelas que

sujeitam a eficácia do negócio jurídico ao puro arbítrio de uma das partes, comprometendo a seriedade do acordo e depondo contra a boa-fé objetiva.

4. *No caso, a estipulação assinalada mais se assemelha a termo incerto ou indeterminado do que, propriamente, a condição potestativa.*

5. *E mesmo admitindo tratar-se de condição, seria de rigor verificar quem ela beneficiava (credor e devedor), não havendo falar, por isso, em falta de seriedade na proposta ou risco à estabilidade das relações jurídicas.*

6. *Ademais, foi estatuída em consideração a uma circunstância fática alheia à vontade das partes: o resultado de uma determinada ação judicial (usucapião), havendo, assim, interesse juridicamente relevante a justificar sua estipulação.*

7. *Desse modo a condição não seria inútil ou inconveniente e, em consequência, pode ser considerada válida, até mesmo para efeito de impedir a fluência do prazo prescricional.*

8. *Recurso especial provido com determinação de retorno dos autos à origem para prosseguir no julgamento dos recursos de apelação."*

(REsp nº 1.990.221/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 13/5/2022)

Na hipótese dos autos, não há nenhuma dúvida de que foi estipulada obrigação de devolução dos valores pelo cooperado no caso de a cooperativa (credora) decidir pela sua manutenção em reserva de caixa, obrigação plenamente conhecida e expressamente garantida pela fiadora, ficando em aberto apenas o momento em que poderia ocorrer a exigência.

No ponto, destaca-se o seguinte trecho do aresto recorrido:

"(...) As cartas de fiança, objeto da ação, foram renovadas por treze vezes consecutivas, o que denota ter o agravante plena aquiescência com seu objeto e amplo conhecimento do risco contratual assumido" (fl. 687, e-STJ).

É oportuno registrar, ainda, que as afirmações do recorrente no sentido de que as hipóteses previstas nos itens "iv", "v", "vi" e "vii" dependeriam da prévia exigência do crédito tributário pelo Fisco carecem de lógica, pois ficariam sem nenhuma utilidade, já que os itens "i", "ii" e "iii" já contêm essa previsão.

Vale acrescentar que, apesar de o recorrente também apontar violação dos artigos 281 e 827 do Código Civil em suas razões (fl. 901, e-STJ), não especificou o motivo pelo qual referidos dispositivos legais teriam sido desrespeitados, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF.

4. Da violação dos artigos 190, 514, 783, 784, 786, 798, I, "c", e 803, I, do Código de Processo Civil

O recorrente afirma que não é admissível o processamento de execução de obrigação cujo implemento do termo ou condição não restou comprovado, pois o título executivo deve ser líquido, certo e exigível.

Ressalta que a execução está instruída unicamente com as cartas de fiança, as quais não ostentam a qualidade de título executivo extrajudicial.

No que respeita ao implemento da condição, já ficou esclarecido que a dívida garantida é aquela existente entre a cooperativa e a cooperada, a qual poderia

ser exigida nas hipóteses expressamente consignadas no documento, que restaram configuradas.

Em relação à qualidade de título executivo das cartas de fiança, rememora-se que esta Corte, no julgamento do EREsp nº 113.881/MG, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, decidiu, com fundamento no artigo 585, III, daquele Códex (artigo 784, V, do CPC/2015), que deveria prevalecer o entendimento de que a carta de fiança, por si, não constitui título executivo, sendo indispensável que a obrigação principal esteja consubstanciada em título com aquela qualidade. Naquele caso, consignou-se, ainda, que o documento não estava subscrito por duas testemunhas.

O artigo 585, III, do CPC/1973 previa que eram títulos executivos extrajudiciais "os contratos de hipoteca, de penhor, de anticrese e de **caução**, bem como de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade". Entendia-se que "a fiança está contida na expressão **caução**".

Eis os termos do referido julgado:

"PROCESSO CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO. A carta de fiança não constitui título executivo; o credor só tem ação de execução contra o fiador, se dispuser de título executivo contra o devedor da obrigação principal. Embargos de divergência providos".

(EResp nº 113.881/MG, relator Ministro Ari Pargendler, Segunda Seção, julgado em 28/9/2005, DJ de 14/11/2005)

No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1.430.913/SP (apontado como paradigma) e REsp nº 850.083/SC.

Na hipótese dos autos, as cartas de fiança, como se vê da inicial da execução, são apontadas como títulos executivos extrajudiciais não com fundamento no artigo 784, V, do CPC/2015 (artigo 585, III, do CPC/1973), como nos precedentes citados, mas no artigo 784, III, do CPC/2015 (fl. 34, e-STJ), que considera título executivo extrajudicial "o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas".

De fato, as cartas de fiança estão subscritas pelo executado, que renunciou ao benefício de ordem (artigo 827 do Código Civil) e por duas testemunhas (fls. 49/51, e-STJ), prevendo, ainda, que

"(...)

O FIADOR reconhece que os extratos contábeis emitidos pela FAVORECIDA são documentos idôneos e comprobatórios da obrigação da AFIANÇADA, que desde já reconhece como líquida, certa e exigível" (fl. 80, e-STJ).

Diante disso, é forçoso reconhecer que as cartas de fiança preenchem os requisitos do artigo 784, III, do Código de Processo Civil de 2015 e, tendo a execução sido instruída com os extratos contábeis, cuida de obrigação líquida e certa.

Colhe-se do aresto recorrido ser

"(...) possível aferir a existência dessa dívida líquida, certa e exigível dos títulos executivos extrajudiciais, que a instruem, firmados pela parte embargante, na condição de fiador da sacada devedora afiançada" (fl. 693, e-STJ).

Vale mencionar também o trecho do voto convergente:

"(...) Todavia, diversamente do alegado, cada carta de fiança constitui título executivo extrajudicial autônomo, assim reconhecido pelo próprio banco (fls. 261 e 272), cujo acionamento não estava subordinado necessariamente ao resultado das demandas em curso" (fl. 696, e-STJ).

É oportuno lembrar que esta Terceira Turma, no julgamento do REsp nº 746.895/MG, decidiu que *"o contrato de fiança assinado por duas testemunhas constitui título executivo nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil."* Referido recurso ostenta a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. FIADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. CUMULAÇÃO OBJETIVA E SUBJETIVA DE EXECUÇÕES. LITISCONSÓRCIO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA. DA ECONOMIA PROCESSUAL. E DA FACILITAÇÃO DO (sic)

I- A execução não pode ser proposta contra quem não figurou no título executivo como devedor - inteligência do artigo 568, I, do Código de Processo Civil. Assim, o fiador que se obrigou por intermédio de instrumento autônomo não ostenta legitimidade processual passiva diretamente decorrente da triplicata em que se funda a execução contra a devedora executada.

*II - No caso dos autos, porém, com fundamento na Súmula 456 do Supremo Tribunal Federal, é possível verificar que a petição inicial propõe a execução não apenas com base nas triplicatas emitidas contra a empresa afiançada, mas também **com base no próprio contrato de fiança assinado pelos Recorridos, com desistência do benefício de ordem, contrato esse que também constitui título executivo.***

Verifica-se, assim, verdadeira cumulação objetiva e subjetiva de execuções, processo de execução em litisconsórcio.

III - Essa orientação: a) vem em benefício de uma maior viabilidade dos contratos e dos títulos, de acordo com a vontade das partes; b) atende de forma mais satisfatória aos princípios da economia processual e da segurança jurídica; c) observa precedente desta Turma, ou seja, o julgado no AgRg no Ag 633.557/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 28/05/2007; d) melhor se ajusta ao objetivo que anima as partes a contratarem uma garantia fidejussória.

Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp nº 746.895/MG, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 10/11/2009, DJe de 1º/12/2009 - grifou-se)

5. Da violação dos artigos 360, I, 366 e 823 do Código Civil

O recorrente afirma que o afiançado firmou um *"contrato de desligamento da cooperativa"* no qual houve alteração das condições originais da obrigação garantida, sem sua anuência, o que implica sua exoneração.

Alega que na confissão de dívida então ajustada foram previstos novos valores e condições de pagamento, já que as cartas de fiança se referem a crédito presumido de IPI no valor de R\$ 22.661.477,00 (vinte e dois milhões seiscentos e

sessenta e um mil quatrocentos e setenta e sete reais), enquanto a confissão de dívida prevê o pagamento de R\$ 13.722.195,18 (treze milhões setecentos e vinte e dois mil cento e noventa e cinco reais e dezoito centavos).

Defende que se as cartas de fiança fossem válidas, o valor exigido resultaria em excesso de execução.

Conforme se verifica do voto convergente, o Tribunal de origem, analisando o contrato de desligamento da cooperativa, entendeu que não houve novação:

"(...)

E não houve 'novação', porque o contrato de desligamento da cooperativa ratificou as garantias existentes, que estavam válidas até 08/11/2021 (fls. 138), tendo sido a execução proposta em janeiro de 2021.

Há ainda previsão de que a própria Cooperativa ressarcirá o Banco caso confirmada a inexigibilidade dos tributos (cláusula 5ª parágrafo terceiro fl. 152 da Execução nº 1066262-71.2021.8.26.0100)" (fl. 697, e-STJ)

Rever essa conclusão para acolher a tese de que houve novação demandaria revisão de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, providências que encontram óbices nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Da violação do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil

O recorrente alega que não seria possível a majoração dos honorários advocatícios com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC em recurso provido. Ressalta, que, com a majoração, a fixação dos honorários excedeu o limite de 20% (vinte por cento) imposto pelo artigo 85, § 2º, do CPC.

Colhe-se do aresto recorrido que, provido o recurso da recorrida, os ônus sucumbenciais foram invertidos e os honorários foram majorados com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, o que contraria a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que não cabe a fixação de honorários recursais em recurso provido.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.

*1. A orientação jurisprudencial desta corte superior é no sentido de que é devida a majoração dos honorários recursais, na forma do §11 do art. 85 do CPC, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; **b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente;** e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.*

2. No presente caso, tendo em vista que a agravante teve seu recurso de apelação provido em parte, não se justifica a pretendida majoração dos honorários recursais, nos termos do §11 do art. 85 do CPC.

Agravo interno improvido".

(AgInt no AREsp nº 2.194.582/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023 - grifou-se)

7. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento somente para afastar a condenação no pagamento de honorários recursais fixada no julgamento da apelação.

Casso a liminar deferida na TutCautAnt nº 34/SP.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0186091-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.098.937 / SP

Números Origem: 10662627120218260100 1066262712021826010010733852320218260100
10733852320218260100 1073385232021826010050000 20210000747789
20210000970551 20220000611020 20220000745523 21653074020218260000
2165307402021826000050000 22223023920228260000

EM MESA

JULGADO: 05/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO PINE S/A
ADVOGADOS : GABRIEL ABRÃO FILHO - MS008558
FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO - SP221033
GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419A
GABRIEL ABRÃO FILHO - SP190363
AFRÂNIO ROCHA GOMES CHAAR - SP425986
JOÃO PAULO RIBEIRO CUCATTO - SP439037
RECORRIDO : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR
E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
ADVOGADOS : SÍLVIO DE SALVO VENOSA - SP022749
GUSTAVO CHIERICHETTI - SP156409
CARLO DE LIMA VERONA - SP169508
BRUNO RODRIGUES DE SOUZA - SP315207
JOÃO LUIZ MESTRINEL ANTUNES GARCIA - SP328966
OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF015553
FERNANDA DIAS MANETTA AQUINO - SP454054
CAIO NOVAES TABET - RJ237971

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentação Oral Dr. GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA pela parte
RECORRENTE : BANCO PINE S/A

Sustentação Oral Dr. CARLO DE LIMA VERONA, pela parte RECORRIDO :
COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO
ESTADO DE SAO PAULO.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial e
cassou a liminar deferida na TutCautAnt n. 34/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro
Relator: 2023/0186091-9 - REsp 2098937

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0186091-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.098.937 / SP

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542212515344540516:11@ 2023/0186091-9 - REsp 2098937